

Fls.

Processo: 0023606-12.2020.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil

Autor: _____ Autor: _____ Réu: _____

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia

Em 14/07/2020

Decisão

1) Busca a parte autora a redução de 50% dos valores das mensalidades de seus cursos universitários em virtude da suspensão das aulas presenciais pela pandemia da Covid-19.

Desde o início de março do presente ano, quando vieram à tona os primeiros casos de COVID-19 no território nacional, diversas medidas restritivas foram impostas pelo Poder Público.

A par disso, verificamos, efetivamente, que o COVID-19 trouxe várias recomendações, dentre elas as restrições a que se refere o art.3º da Lei 13.979/20:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família

conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I - pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."

Não é difícil ver, porquanto fato notório, que as restrições foram rigorosas em relação às aglomerações, como reiteradamente advertido pelo Ministério da Saúde, o que fez com o que o Governo do Estado, em 13/03/2020, editasse o Decreto 46.970, que, em seu art.4º houve por bem suspender as aulas nas unidades de educação pública e privada.

"Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades: VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto; O Decreto em voga foi sucessivamente revogado, isto é, pelos Decretos 47006/20 e 47027/20, este último, em nova edição do art.4º. , prorrogou o prazo de suspensão das aulas, até 30/04/2020. Como vimos, visando uma menor restrição e seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o Governo do Estado, evitando o isolamento, que é medida mais grave, optou por suspender as aulas, adotando as instituições de ensino, conforme autorizado pelo MEC, Portaria 345, de 19/03/2020, as aulas eletrônicas. Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. § 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. § 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas

às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso. § 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias.

Embora já tenha havido grande flexibilização nesse cenário, sobretudo no Estado e no Município do Rio de Janeiro, fato é que até hoje, passados mais de 6 meses do início da "quarentena", as aulas presenciais ainda se encontram suspensas, senão por conta de decretos e divergências entre o governo e a municipalidade, por liminares concedidas aqui ou ali.

Tal situação, a par das graves consequências na vida escolar e nas relações pessoais dos alunos, impacta, sobremaneira, na saúde financeira dos responsáveis pelos contratos com a instituição de ensino, os quais, há mais de seis meses, arcam com a contraprestação por um serviço que não vem sendo integralmente prestado, nos moldes do contrato firmado.

Registre-se, por oportuno, que aulas "online", quando ministradas, nem de longe têm o mesmo alcance das aulas presenciais, seja no que tange à carga horária, seja quanto ao conteúdo e aprofundamento da matéria. E, principalmente, tratando-se de Curso de Medicina, maior ainda este abismo entre o ensino presencial e o EAD, já que muitas das aulas envolvem prática em laboratórios, hospitais, ambulatórios e que tais.

Registre-se, ainda, que, dado o tempo de suspensão das aulas presenciais já decorrido até aqui, é impossível à ré repor, presencialmente, essas aulas, sendo irreversível o quadro de prestação deficitária do serviço.

De se consignar, ainda, que a recém publicada Lei 8.864/2020, atenta a tal circunstância, determinou a redução das mensalidades em 30%, conforme art 1ª, §1ª, II, in verbis:

"estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam obrigados a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso anterior;"

Embora tenha a referida lei sido questionada na esfera judicial, estando com seus efeitos suspensos, fato é que, ainda assim, pode o Magistrado, analisando cada caso concreto, decidir sobre a redução ou não da mensalidade, levando em conta as peculiaridades do contrato e do serviço que vem sendo ou não prestado.

E, nesse ponto, vê-se que a parte autora encontra-se em situação onerosamente excessiva frente à ré, que, além de não prestar o serviço de forma integral e conforme os termos do contrato, vem-se locupletando pela redução de seus gastos, como, por exemplo, despesas com energia elétrica, manutenção e limpeza, água e gás.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA e determino a redução da mensalidade em 50%, relativamente ao período de 16/03/2020 até que seja disponibilizada, pela ré, a possibilidade de retorno das aulas presenciais, ressaltando-se que tal percentual se afigura razoável dadas as peculiaridades do Curso de Medicina, como acima consignado.

A fim de se garantir à tutela os efeitos práticos equivalentes, considerando os pagamentos já efetuados, relativamente aos meses de março a junho/2020, intime-se a parte ré para recalcular as mensalidades vencidas eventualmente em aberto e as vincendas do segundo semestre/2020, levando em consideração o desconto ora determinado.

2) Considerando que os atos presenciais se encontram suspensos por força da pandemia de COVID-19 que assola o planeta; considerando que o juízo não está devidamente aparelhado, pessoal e materialmente, para a realização de audiências virtuais, que demandam tempo e recursos tecnológicos e que raramente terminam em acordo, o mesmo ocorrendo, via de regra, com as partes e seus patronos; considerando que, estatisticamente, os acordos iniciais em

demandas como a presente são mínimos; considerando que é dever do Juiz zelar pela celeridade processual e pela duração razoável do processo; considerando que as partes podem, a qualquer tempo, compor amigavelmente a lide sem a intervenção do Poder Judiciário, através de contato direto ou por intermédio de seus patronos; considerando, por fim, que as partes podem, tão logo cessada a pandemia, requerer a designação de audiência especial para tentativa de acordo, deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC.

Cite-se e i-se a ré por SISTCADPJ para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado/AR aos autos, observando-se, quanto à contagem do prazo e demais termos, o disposto no artigo 231, I e II do NCPC.

Rio de Janeiro, 15/09/2020.

Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WA4.ETQ8.HJL8.YER2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

ADRIANAANGELI

ADRIANA ANGELI DE ARAUJO DE AZEVEDO MAIA:24693 Assinado em 15/09/2020 20:57:44

Local: TJ-RJ

